

Processo TC 020.927/2019-3 (com 24 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

I) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), diretor-presidente do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-lo, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-lo para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Manoel Benedito Viana Santos	2.868,59	18/9/2017
Diárias para Manoel Benedito Viana Santos	7.582,50	19/10/2017
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 24.110,47 (vinte e quatro mil, cento e dez reais, e quarenta e sete centavos)

II) aplicar ao Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), diretor-presidente do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

III) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), diretor-tesoureiro do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-

lo, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-lo para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Manoel Benedito Viana Santos	2.868,59	18/9/2017
Diárias para Manoel Benedito Viana Santos	7.582,50	19/10/2017
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 24.110,47 (vinte e quatro mil, cento e dez reais, e quarenta e sete centavos)

IV) aplicar ao Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), diretor-tesoureiro do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

V) rejeitar as alegações de defesa Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61), assessora do Conter, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c inciso III do art. 209 do Regimento Interno, condená-la, solidariamente, ao pagamento da dívida a seguir especificada, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir das datas discriminadas, com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno, e notificá-la para efetuar e comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da dívida aos cofres do Conter, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno:

RUBRICA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Passagens e taxas de embarque para Lorena Barbosa Vieira	2.931,10	18/9/2017
Diárias para Lorena Barbosa Vieira	7.582,50	19/10/2017

Valor em 11/3/2019: R\$ 12.091,32 (doze mil, noventa e um reais, e trinta e dois centavos)

VI) aplicar à Sra. Lorena Barbosa Vieira (CPF 033.878.251-61), assessora do Conter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c alínea “a” do art. III do art. 214 do Regimento Interno, e autorizar, desde logo,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

VII) arquivar os presentes autos.

Brasília, 16 de julho de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador